AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.877 - DF (2014/0215938-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA LUZINETE FERNANDES
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ESPONDILOARTROSE. MOLÉSTIA NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.620/BA (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 25/8/2010), representativo da controvérsia, firmou entendimento de que é taxativo o rol de moléstias graves arroladas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, sendo, portanto, vedada a interpretação analógica ou extensiva da referida norma concessiva de isenção de imposto de renda.

2. Se a lei isenta do imposto de renda os portadores de determinada moléstia em grau mais elevado (no caso, espondiloartrose anquilosante), está interditada a interpretação que alcança toda e qualquer tipo daquela espécie (as várias formas de espondiloartroses), porque se cuida de enfermidades diversas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.877 - DF (2014/0215938-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A agravante aduz que "o recurso merece seguimento ante o fato de que a doença experimentada pela recorrente ser espondiloartrose, que na sua modalidade menos drástica, também deve ser abarcada pelo comando legal, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88" (e-STJ, fl. 290).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 570.877 - DF (2014/0215938-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

> Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:
>
> > PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA NÃO ESPECIFICADA EM LEI. ESPONDILOARTROSE. ART. 6º DA LEI 7.713/88. CÓDIGO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
> > 1. Não incide imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por pessoas físicas portadoras de doenças especificadas em lei.
> > 1.1. O art. 6° da Lei n° 7.713/88, que relaciona as referidas patologias, não contempla toda e qualquer tipo de espondiloartrose, mas apenas a espondiloartrose anquilosante, que se caracteriza por uma lesão na coluna, em que as vértebras fundem-se umas com as outras trazendo sintomas como dor e dificuldade nos movimentos da coluna.
> > 1.2. Inviável cogitar-se de interpretação extensiva da referida norma; de acordo com o art. 111, II, do CTN, a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.. 1.3. Jurisprudência da Casa: "Consoante precedentes do e. STJ, tal rol [o do art. 6º da Lei n° 7. 713/88] é taxativo e, por se tratar de norma concessiva de isenção fiscal, deve ser interpretada literalmente, conforme dispõe o artigo 111, II, do CTN. Não é possível, portanto, fazer interpretação extensiva do dispositivo em questão (...)". (Acórdão n. 693255, 20110110528117APO, Relatora Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE 17/07/2013, p. 89).
> > 2. Há ausência de interesse processual quando a sentença suspende a exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios, e a parte recorre alegando que não tem, atualmente, condições de suportar a verba honorária.
> > 3. Recurso parcialmente conhecido e improvido.
>
> A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o art. 6º da Lei n.

7.713/88, ao fundamento de que o rol de doenças que dão causa à isenção de imposto de renda não é taxativo.
Decido.
O aresto recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual o rol das enfermidades previsto no art. 6º, XVI, da Lei n.7.713/88 é taxativo, não podendo ser alargado para fins de isenção de imposto de renda.
No ponto:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.
> 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal.
> 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (*numerus clausus*), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas.
> 3. Consectariamente, revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

> TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006)
> 4. *In casu*, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.
> 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
> (REsp 1116620/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe 25/8/2010)

> Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Se a lei isenta do imposto de renda os portadores de determinada moléstia em grau mais elevado, está interditada a interpretação que alcança todo e qualquer tipo daquela espécie, porque se cuida de enfermidades diversas.

Conforme registrou o juiz, na sentença (e-STJ, fl. 154):

> De acordo com artigo científico publicado no endereço eletrônico http://www.tuasaude.com/espondiloartrose/, a espondiloartrose é um tipo de artrose que causa uma série de alterações na coluna lombar, cervical ou dorsal, afetando os ossos, ligamentos, disco intervertebral e nervos provocando dor, o que muitas vezes é incapacitante.
> Trata-se de um tipo de doença que pode se manifestar de várias formas, como a espondiloartrose lombar; espondiloartrose torácica; espondiloartrose lombo-sacra; espondiloartrose anquilosante, etc.
> A Lei nº 7.713/88 garantiu isenção tributária apenas para os portadores de espondiloartrose anquilosante, e não aos portadores de todo e qualquer tipo de espondiloartrose, tanto é assim que a especificou.
> A espondiloartrose anquilosante é uma espécie mais grave de espondiloartrose, que se caracteriza por uma lesão na coluna onde as vértebras fundem-se umas com as outras trazendo sintomas como dor e dificuldade nos movimentos da coluna .
> Os laudos de fls. 19 e 26 atestam que a autora teria espondiloartrose, doença, esta, que não é aquela especificada em lei para fins de isenção de imposto de renda, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Em caso análogo, vale conferir:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE NÃO CONTEMPLADA NA LEI ISENTIVA. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OFENSA À LEGALIDADE.

> 1. "Revela-se interditada a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN" (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).
> 2. Embora seja grave a doença que acomete a autora, a questão é de legalidade, não cabendo ao Poder Judiciário legislar. Reforma do acórdão para restabelecer a sentença de improcedência.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1446735/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 20/6/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0215938-4

AgRg no AREsp 570.877 / DF

Números Origem: 12966752010 20100111296675 20100111296675AGS

PAUTA: 02/10/2014 JULGADO: 02/10/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA LUZINETE FERNANDES
ADVOGADOS	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) ANTÔNIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARIA LUZINETE FERNANDES
ADVOGADOS	:	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(S) ANTÔNIO ALVES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	MÁRIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.